

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Proclamada
pela UNESCO em sessão realizada em
Bruxelas em 27 de janeiro de 1978.

Preâmbulo:

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais,

Proclama-se:

Art. 1.º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2.º - a) Cada animal tem o direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3.º - a) Nenhum animal deverá ser submetido a maus-tratos e atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4.º - a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente

natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5.º - a) Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem o

direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6.º - a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida

conforme a sua natural longevidade.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7.º - Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho,

a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8.º - a) A experimentação animal que implica um sofrimento físico e psíquico é incompatível com os direitos

do animal, seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9.º - No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e

morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10.º - a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.

b) A exibição dos animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a

dignidade do animal.

Art. 11.º - O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um **BIOCÍDIO**, ou seja,

um delito contra a vida.

Art. 12.º - a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja,

um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13.º - a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14.º - a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas em nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem.

- - - - - * - - - - -